Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL
ACPCiv 0010345-15.2021.5.03.0023

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Tramitação Preferencial
-Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/05/2021
Valor da causa: R$ 30.000,00

Partes:

AUTOR(A): ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CNPJ: 10.490.464/0001-87
ADVOGADO: KEILA DAS DORES ALVES - OAB: MG127763
RÉU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA - CNPJ: 07.237.373/0001-20
ADVOGADO: Emílio Antônio Guimarães Souza - OAB: MG112494

Documento assinado pelo Shodo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ACPCiv 0010345-15.2021.5.03.0023
AUTOR(A): ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
RÉU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

VISTOS

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a autora, que se afirma legitimada à luz dos art. 5o, XXI, CR/88, e art. 8o, XII, CR /88, além dos art. 82, IV, CDC e art. 3o, "o", do estatuto constitutivo, com definição de competência pela OJ n. 130, SDI2, TST, requer o seguinte:

> *1) Em sede de tutela provisória de urgência, requerer a concessão de medida liminar que seja capaz de assegurar aos empregados com filhos em idade escolar ou empregados idosos do Banco do Nordeste do Brasil, com idade igual ou superior a 60 anos, ainda que já vacinados com a 2ª dose do imunizante, a possibilidade de permanecerem no TELETRABALHO MONITORADO até que cesse o estado de pandemia da COVID-19, sem prejuízo da remuneração ou supressão de quaisquer das verbas remuneratórias inerentes ao contrato de trabalho entabulado entre os sujeitos da relação de emprego público ora em análise;*
>
> *1.1) Ainda em sede de decisão provisória, advoga-se pela concessão de mandado inibitório, ou de outro instrumento eventualmente mais eficiente, mas que, de toda forma, seja suficiente para dissuadir o banco / demandado do propósito de exigir o retorno dos empregados com filhos em idade escolar e empregados idosos ao trabalho presencial, garantindo a esse grupo, por conseguinte, a manutenção do TELETRABALHO*

PJe Assinado eletronicamente por: PEDRO MALLET KNEIPP - Juntado em: 31/05/2021 16:37:36 - b51de45

Documento assinado pelo Shodo

MONITORADO até que cesse o estado de pandemia da COVID19;

1.2) Também no juízo de cognição sumária, espera que o magistrado determine que o Banco do Nordeste do Brasil utilize das mesmas ferramentas tecnológicas de comunicação coletiva com a classe trabalhadora para divulgar a Lei 14.151/2021 e o compromisso de assegurar o teletrabalho monitorado às empregadas gestantes e lactantes, comprovando nos autos, sob pena de multa diária, a efetiva comunicação coletiva pelos meios de costume. 1.3) Para garantia da obrigação de fazer e de não fazer, pleiteia a fixação de astreintes, cujo valor da multa não deverá ser inferior a R$100.000,00 (cem mil reais) por cada dia de atraso no cumprimento da ordem judicial ou da reiteração do ato vedado judicialmente. (destaquei)

Conforme narrativa posta na inicial, o banco réu implementou sistemática de trabalho remoto aos empregados nas situações listadas no documento de 49 dos autos em PDF, prorrogando diversas medidas estipuladas pela Comissão das Ações Preventivas e de Controle da COVID-19, até 16.04.2021, destacando-se as seguintes:

- Os empregados com idade igual ou superior a 60 anos devem exercer as atividades laborais por meio do teletrabalho monitorado.

- Os empregados que apresentam doença considerada risco para COVID (que estavam em regime presencial mediante autorização da Comissão Paritária) devem permanecer em teletrabalho monitorado.

- Os empregados lotados em unidades federativas (a) cujas aulas presencias permaneçam suspensas; (b) que possuem filho com idade até 14 anos, sem auxílio para

PJe Assinado eletronicamente por: PEDRO MALLET KNEIPP - Juntado em: 31/05/2021 16:37:36 - b51de45

Documento assinado pelo Shodo

> *acompanhamento das aulas remotas; (c) e cujo percentual de teletrabalho da unidade seja inferior a 30%, podem solicitar o teletrabalho.*

Ocorre que, segundo consta da inicial, o banco réu, por meio da Comissão das Ações Preventivas e de Controle da COVID-19, deliberou, para implementação até 31.05.2021 (data de hoje), medidas flexibilizadoras, incluindo determinação de retorno ao trabalho presencial de empregados com idade igual ou superior a 60 anos, após 3 semanas da 2a dose da vacina contra a COVID-19 (item 1, p. 51) e de empregados que tenham filhos com aula presencial já retomada (item 3, p. 51).

Por diversos argumentos, a autora informa que a medida determinada pelo réu viola direitos dos substituídos, notadamente em razão do risco decorrente do estágio atual da pandemia. Requer, então, as medidas indicadas na inicial até que haja a cessação do estado de pandemia.

Inicialmente, foi determinada a inclusão do feito em pauta de audiência inicial a fim de conhecer os pontos controvertidos da demanda. Ocorre, todavia, que o ato praticado pelo réu, determinando o retorno ao trabalho, produz efeitos antes da data da audiência, ficando inviável a medida inicialmente adotada.

É certo que a questão tratada nos autos possui relevante consequência jurídica, na medida em que o banco réu desenvolve as atividades em diversos estados da federação, o que, necessariamente, demanda o conhecimento do estágio atual da pandemia em cada localidade. Tanto é verdade que, neste contato inicial com os autos, ainda sem a formação da relação jurídica processual angular, é possível perceber que o banco réu instituiu, em âmbito interno, Comissão das Ações Preventivas e de Controle da Covid-19.

Percebe-se que o banco réu, além de outras medidas, implementou o trabalho remoto a grupos específicos de empregados, a exemplo de integrantes do grupo de risco (pelo critério idade) e empregados

PJe Assinado eletronicamente por: PEDRO MALLET KNEIPP - Juntado em: 31/05/2021 16:37:36 - b51de45

Documento assinado pelo Shodo

que tenham filhos em idade escolar, com suspensão de atividade escolar presencial.

Tais medidas praticadas pelo banco réu foram prorrogadas ao longo do tempo, o que se verifica pelo documento de p. 49 e seguintes. Ocorre que, pelo ato de p. 51, houve determinação de retorno às atividades presenciais direcionada a seguimentos específicos de empregados (maiores de 60 anos e desde que vacinados, além de empregados que tenham filhos em idade escolar, com retorno das aulas presenciais).

Os números absolutos de casos de internações decorrentes de síndrome respiratória, a quantidade de óbitos relacionados à Covid-19 e a falta de indicação dos critérios utilizados pelo empregador para retorno ao trabalho presencial (por exemplo: apontamento de três semanas após segunda dose de vacina, sem indicação de fonte; inexistência de distinção entre tipos de vacina e/ou indicação de fabricantes), neste primeiro momento, convergem para a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso a tutela não seja concedida.

Analisando os interesses envolvidos no caso concreto, com destaque aos direitos à saúde e à integridade física, comparando-os à liberdade econômica e ao poder diretivo do empregador, considerando-se que a dignidade humana é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1o, III, CR/88), que tem por objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe, levando-se em conta, inclusive, o valor social do trabalho.

A probabilidade do direito encontra-se presente, portanto, a partir da documentação juntada pela autora, com destaque para os atos internos do réu que autorizam o trabalho remoto, com sucessivas prorrogações ao longo do tempo (v.g ID c6c40c4), e a determinação de retorno ao trabalho para determinados seguimentos de empregados sem justificativa técnica (ID 581d645). O perigo de dano encontra-

PJe Assinado eletronicamente por: PEDRO MALLET KNEIPP - Juntado em: 31/05/2021 16:37:36 - b51de45

Documento assinado pelo Shodo

se presente pela própria característica do bem jurídico tutelado, de maneira que a demora da resposta jurisdicional pode implicar prejuízo de difícil e incerta reparação.

Ademais, trata-se de empregados que exercem atualmente atividade em teletrabalho, por iniciativa do próprio réu, o que diminui sobremaneira eventual prejuízo do empregador, uma vez que as medidas que possibilitam a prestação de serviços pela via remota já foram implementadas.

Nessa linha, encontram-se presentes os requisitos do art. 300, CPC /15, sendo necessária a concessão parcial de tutela de urgência para que o réu torne facultativo o retorno ao trabalho presencial dos empregados mencionados nos itens 1 ("empregados com idade igual ou superior a 60 anos, após 3 semanas da 2a dose da vacina") e 3.b ("empregados que estão em teletrabalho e cujas escolas dos filhos retornaram as aulas presenciais") do documento de ID 581d645, possibilitando-os a prática do teletrabalho já implementada pela empresa, até a data da sentença, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), calculada por empregado em que se verificar o descumprimento.

Registro que a tutela de urgência poderá ser reanalisada após a formação da relação jurídica processual angular, oportunidade em que serão conhecidos os pontos controvertidos da demanda.

Deixo de conceder, neste momento, o pedido de tutela de urgência formulado no item 1.2 do rol de pretensões, na medida em que não há indícios de descumprimento da Lei n. 14.151/2021 pelo réu, o que também poderá ser objeto de reanálise em momento processual oportuno.

Deverá o réu ser intimado com urgência, por mandado, mediante certidão nos autos.

Intime-se a autora.

Aguarde-se a audiência.

PJe Assinado eletronicamente por: PEDRO MALLET KNEIPP - Juntado em: 31/05/2021 16:37:36 - b51de45

Documento assinado pelo Shodo

BELO HORIZONTE/MG, 31 de maio de 2021.

PEDRO MALLET KNEIPP
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Assinado eletronicamente por: PEDRO MALLET KNEIPP - Juntado em: 31/05/2021 16:37:36 - b51de45
https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/21053112461936100000128134196?instancia=1
Número do processo: 0010345-15.2021.5.03.0023
Número do documento: 21053112461936100000128134196

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	**Data de Juntada**	**Documento**	**Tipo**
b51de45	31/05/2021 16:37	Decisão	Decisão